



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/311 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a Benfica TV (BTV) a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica**

Lisboa  
20 de outubro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/311 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a Benfica TV (BTV) a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica

#### I. Participação

1. Deu entrada no dia 21 de outubro de 2021 uma participação contra a Benfica TV (BTV).
2. O participante critica «a falta de informação isenta que o canal proporciona, nomeadamente ignorando um momento crucial na vida do clube».
3. Entende que «[s]eria exigível que todos os sócios pudessem ser esclarecidos e informados» e que «[o] canal imiscuiu-se às suas responsabilidades, desde logo do ponto de vista jornalístico, havendo matéria para tratar».

#### II. Posição do Denunciado

4. O denunciado defende que a «vacuidade e imprecisão da denúncia justificaria o seu pronto arquivamento».
5. Afirma que «não se percebe a que se refere o denunciante», mas que tal não se deverá «seguramente à falta de informação sobre o acto eleitoral, objecto (...) de anúncios e esclarecimentos constantes, por forma a apelar à participação dos sócios e esclarecer sobre os procedimentos necessários», nem «seguramente à respetiva cobertura, a qual consumiu um vasto tempo de antena, como seria exigível à respondente, atenta a sua natureza e Estatuto Editorial» ou «à independência e equidistância das listas candidatas».

6. Defende que «[o] seu vínculo ao Benfica exige-lhe deveres de particular responsabilidade, designadamente a de respeitar todas as sensibilidades existentes num clube com a grandeza do Benfica, não privilegiando nenhuma».

7. Sustenta que cumpriu com o dever informativo, «facultando aos sócios e aderentes a visualização dos espetáculos desportivos transmitidos e provendo-os do conhecimento da realidade interna, com total rigor e isenção» e absteve-se «da cobertura de quaisquer atos de campanha de cada uma das listas concorrentes.»

8. Ressalta que a «[a] não promoção de debates entre candidaturas ou de ações de campanha constituiu uma decisão legítima da edição, insindicação seja por quem for, porquanto tomada ao abrigo da sua autonomia».

### **III. Análise e fundamentação**

9. A BTV, segundo o seu Estatuto Editorial, difunde programação «destinada a um público amante do desporto e do espetáculo desportivo, designadamente, mas não exclusivamente, adepto, simpatizante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica».

10. Compreende-se as expectativas do público-alvo da BTV, adeptos e, principalmente, os sócios do Sport Lisboa e Benfica, de assistir a debates entre os candidatos e a tempo de antena para os candidatos à presidência do seu clube. Contudo, não cabe à ERC pronunciar-se sobre as decisões editoriais da BTV, sobretudo quando não tenham sido violadas quaisquer normas que regulam a atividade televisiva e jornalística.

11. Importa, desde logo, destacar que, de acordo com o n.º2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), «o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

12. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, «é garantida a liberdade de imprensa», o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas.

13. Deste modo, a Benfica TV tem autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura ou não de um determinado evento e os moldes em como este será enquadrado.

14. A decisão de não emitir quaisquer debates ou tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica enquadra-se na liberdade editorial que assiste à BTV.

15. Pelo exposto, entende-se que deve a presente participação ser alvo de arquivamento.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra BTV a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não ter sido violada qualquer lei que regule a atividade televisiva e jornalística.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
João Pedro Figueiredo  
Mário Mesquita (Abstenção)